



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1728279 - SP (2020/0173103-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531  
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809  
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306  
**AGRAVADO** : ROSANA UMBURANAS SILVA MARTINS  
**ADVOGADOS** : VITOR AKIO INOUE - SP324831  
MOISES ARON MUSZKAT - SP273439

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. USO DO CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, situação, contudo, que não ocorreu no caso concreto.

2. *"A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço."* (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

3. Na hipótese, não é possível afastar a responsabilidade da instituição financeira, notadamente quando descumpriu o respectivo dever de segurança ao não obstar a realização de compras por cartão de crédito em estabelecimento comercial objeto de suspeita em transações anteriores, na mesma data, pois latente que o perfil de compra da agravada discrepava do volume das transações fraudulentas efetivamente engendradas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.279 - SP (2020/0173103-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306  
WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531  
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809  
**AGRAVADO** : ROSANA UMBURANAS SILVA MARTINS  
**ADVOGADOS** : MOISES ARON MUSZKAT - SP273439  
VITOR AKIO INOUE - SP324831

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A contra decisão de fls. 579/581, proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e da incidência da Súmula 7 desta Corte.

Alega o agravante, em síntese, que não há falar em aplicação da súmula 7/STJ, uma vez que não se opõe à matéria incontroversa expendida pelo Tribunal de origem. Afirma que o recorrido entregou a terceiros os seus cartões bancários pessoais, com as respectivas senhas, e que o cotejo analítico foi realizado, havendo semelhança entre as circunstâncias fáticas dos casos confrontados.

Apresentada impugnação às fls. 601/606.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.279 - SP (2020/0173103-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306  
WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531  
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809  
**AGRAVADO** : ROSANA UMBURANAS SILVA MARTINS  
**ADVOGADOS** : MOISES ARON MUSZKAT - SP273439  
VITOR AKIO INOUE - SP324831

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. USO DO CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, situação, contudo, que não ocorreu no caso concreto.

2. *"A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço."* (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

3. Na hipótese, não é possível afastar a responsabilidade da instituição financeira, notadamente quando descumpriu o respectivo dever de segurança ao não obstar a realização de compras por cartão de crédito em estabelecimento comercial objeto de suspeita em transações anteriores, na mesma data, pois latente que o perfil de compra da agravada discrepava do volume das transações fraudulentas efetivamente engendradas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.279 - SP (2020/0173103-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306  
WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531  
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809  
**AGRAVADO** : ROSANA UMBURANAS SILVA MARTINS  
**ADVOGADOS** : MOISES ARON MUSZKAT - SP273439  
VITOR AKIO INOUE - SP324831

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

A irresignação não merece prosperar.

Com relação à apontada ofensa ao art. 14, § 3º, I e II, do CDC, a Corte de origem, ao decidir a controvérsia, considerou que o ora agravante descumpriu seu dever de segurança ao não obstar a realização de compras por cartão de crédito em estabelecimento comercial objeto de suspeita em transações anteriores, na mesma data, asseverando que o perfil de compra da agravada discrepava do volume das transações fraudulentas.

O v. acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado, no que interessa:

*"Com fulcro nos e-mails de fls. 30/32, da Ouvidoria do réu, verifica-se que, na data dos fatos (17 de julho de 2018), houve as seguintes compras: (i) R\$4.583,00, junto à empresa Zoop, no Rio de Janeiro, por meio do cartão de final nº 9076; (ii) R\$3.100,00 junto à mencionada empresa Zoop, por meio do cartão de final nº 9076; (iii) R\$5.954,04, junto a estabelecimento não identificado, mediante o cartão de final nº 0911; e (iv) R\$7.500,00, junto à empresa Lucas Adão Crispim, localizado na Rua Oswaldo Barbosa, 130, Vila Hebe, São Paulo-SP, com o cartão de final nº 0911.*

*Outrossim, nota-se que, na mesma data, o apelante negou três transações de valores expressivos: (i) R\$2.999,99; (ii) R\$3.682,30; e (iii) R\$7.963,80, sendo estas duas últimas realizadas junto a estabelecimento descrito como "Zoop Te Angélica" (fl. 31).*

*À luz de tais elementos, causa espécie o fato de o apelante ter autorizado duas operações de compra nos valores de R\$4.583,00 e de R\$3.100,00, respectivamente junto ao estabelecimento descrito como "Zoop Te Angélica" (fl. 31), mas, na mesma data, obstaculizado as compras no mesmo estabelecimento nos valores de R\$3.682,30 e R\$7.963,80 (fl. 32).*

*Os extratos de fls. 33/117 revelam que, até a data do dano-evento, a apelada costumava efetuar poucas compras por meio do cartão de débito, uma vez que há o registro de transações nessa modalidade nos meses de julho/2017 (R\$84,00, fl. 34), novembro/2017 (R\$27,00, fl. 42), dezembro/2017 (R\$17,19, fl. 44), fevereiro/2018 (R\$21,40), abril/2018 (R\$19,52), e maio/2018 (R\$8,00, fl. 54).*

# Superior Tribunal de Justiça

*Assim, as compras realizadas na modalidade débito (R\$4.583,00 e R\$3.100,00) discrepam do perfil de gastos da apelada nos meses anteriores, o que robustece a falha do dever de segurança da instituição financeira, uma vez que deixou de constatar a diferenciação quantitativa das transações, sobretudo após ter bloqueado compras no mesmo estabelecimento no dia 17 de julho de 2018.*

*(...)*

*Forte nessas premissas, cumpre observar que, embora a apelada tenha entregue os cartões ao motoboy e, inclusive, desligado o aparelho celular fato incapaz de caracterizar fato exclusivo da vítima ou fato concorrente, as circunstâncias fáticas conferiam verossimilhança ao telefonema, visto que o suposto funcionário do apelante tinha conhecimento dos dados pessoais e das informações referentes às últimas transações, sendo este último aspecto fundamental para legitimar a confiança nas condutas supervenientes.*

*(...)*

*Outrossim, não há elementos que revelem que a apelada repassou sua senha para terceiros, nem tampouco que efetuou pessoalmente as compras impugnadas, nas modalidades de débito e de crédito, sendo, pois, incabível a afirmação de fato concorrente, com o escopo de minorar a responsabilidade civil do apelante.*

*(...)*

*Isso porque autorizou a realização de compra em estabelecimento comercial ("Zoop Te Angélica", fl. 31), que foi objeto de suspeita, conforme explanado alhures, violando o princípio do paralelismo, uma vez que, se duas compras em determinado estabelecimento foram reputadas suspeitas, as demais realizadas na mesma data com montantes expressivos também deveriam ser investigadas.*

*Outrossim, conforme restou incontroverso, o indivíduo que telefonou à apelada conhecia de forma minudente o retrospecto das compras da autora, sendo, pois, inadmissível exigir que a consumidora duvidasse da lisura daquele procedimento adotado, tendo por base os elementos fáticos descritos pelas partes, à luz da teorias da confiança e aparência, que legitimaram comportamento concludente e justa expectativa da autora apelada.*

*(...)*

*Neste sentido, tais fatos revelam inoperância do apelante no tratamento das informações e da segurança nas operações de seus clientes, intrínsecos à sua cadeia de serviço, afastando a hipótese de fato de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC), restando delineado o denominado fortuito interno ínsito à sua atividade de risco" (e-STJ, fls. 481/486).*

No julgamento proferido em sede de embargos de declaração, a Corte de origem

reafirmou:

*Com efeito, conforme a fundamentação do decisum embargado, o embargante descumpriu seu dever de segurança, uma vez que não obsteu a realização de compras por cartão de crédito em estabelecimento comercial objeto de suspeita em transações anteriores na mesma data:*

*"À luz de tais elementos, causa espécie o fato de o apelante ter autorizado*

# Superior Tribunal de Justiça

*duas operações de compra nos valores de R\$4.583,00 e de R\$3.100,00, respectivamente junto ao estabelecimento descrito como 'Zoop Te Angélica' (fl. 31), mas, na mesma data, obstaculizado as compras no mesmo estabelecimento nos valores de R\$3.682,30 e R\$7.963,80 (fl. 32)" (fl. 482).*

*Ademais, o perfil de compra da embargada discrepa do volume das transações fraudulentas, de modo que constou no acórdão:*

*"Assim, as compras realizadas na modalidade débito (R\$4.583,00 e R\$3.100,00) discrepam do perfil de gastos da apelada nos meses anteriores, o que robustece a falta do dever de segurança da instituição financeira, uma vez que deixou de constatar a diferenciação quantitativa das transações, sobretudo após ter bloqueado compras no mesmo estabelecimento no dia 17 de julho de 2018" (fl. 482).*

*(...)*

*Além disso, o julgado citado nos embargos de declaração (AgInt no AREsp nº 1.418.354, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), contém peculiaridades que o diferenciam da situação objeto da presente demanda. Isso porque, como restou demonstrado no acórdão embargado, as compras efetuadas eram de valores diferentes do hábito aquisitivo da parte embargada, bem como em razão do equívoco do embargante, ao não obstar as compras nos estabelecimentos comerciais das transações anteriormente reputadas como suspeitas." (e-STJ, fls. 500/501)*

Nesse mesmo sentido, subjaz a sentença, quando ficou expressamente consignado que *"o fornecedor pode eximir-se da responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, do referido estatuto, somente se provar que: a) tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; b) a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. No entanto, nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada no processo"* (e-STJ, fl. 399).

O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é de que a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, o que não ocorreu no presente caso.

Com efeito defende a instituição financeira a ausência de defeito no serviço prestado e a culpa exclusiva do titular do cartão de crédito. Porém, como visto nos entendimentos lançados pela Corte de origem, não há como afastar a responsabilidade da instituição financeira, pois o TJ-SP entendeu que o ora agravante descumpriu seu dever de segurança ao não obstar a realização de compras por cartão de crédito em estabelecimento comercial objeto de suspeita em transações anteriores, na mesma data, asseverando que o perfil de compra da agravada discrepa do volume das transações fraudulentas.

Não se pode olvidar que a vulnerabilidade do sistema bancário, que admite

operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, cristaliza a falha na prestação de serviço. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.*

*1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.*

*2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022.*

*3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy.*

*4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor.*

*5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.*

*6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes.*

*7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto.*

*Precedentes.*

***8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.***

*9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor.*

*10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.*

*11. Recurso especial provido.*



# Superior Tribunal de Justiça

(REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Ademais, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, a fim de reconhecer a culpa é exclusiva do consumidor, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DELITO PRATICADO POR TERCEIRO. IMPRUDÊNCIA DA CORRENTISTA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".

2. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou caracterizado o dano moral, tendo em vista que o saque realizado na conta da recorrente decorreu única e exclusivamente de sua conduta imprudente de entregar seu cartão e senha a terceiro, com o objetivo de ser auxiliada no manuseio de equipamento eletrônico.

3. A modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, para reconhecer a existência de falha na prestação do serviço pelo recorrido, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.000.281/TO, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/06/2017, DJe de 14/06/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO CAUSADO POR ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA.**

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

# Superior Tribunal de Justiça

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da instituição financeira. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 381.446/DF, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 10/12/2013.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Diante exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.728.279 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0173103-3

Número de Origem:

1013087-55.2018.8.26.0008 10130875520188260008

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

AGRAVADO : ROSANA UMBURANAS SILVA MARTINS

ADVOGADOS : MOISES ARON MUSZKAT - SP273439

VITOR AKIO INOUE - SP324831

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE  
CRÉDITO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

AGRAVADO : ROSANA UMBURANAS SILVA MARTINS

ADVOGADOS : VITOR AKIO INOUE - SP324831

MOISES ARON MUSZKAT - SP273439

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de maio de 2023